

Em segundo lugar, não é exacto que o dr. Carlos Lima não haja aceiteado o mandato; nem haja representado A.; nem haja exercido poderes nele conferidos (conclusões 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup>).

Aceitou e representou: — através do mandato, e do substabelecimento, foi que ele prestou a A. (e aos demais autores) o serviço de lhes resolver um problema de grande relevo para os seus interesses.

E exerceu poderes desse mandato: — exactamente os de substabelecer.

Qualquer que seja o conceito de substabelecimento que se perfilhe, e o valor e o carácter que lhe se atribuam, no caso presente é flagrantemente irrecusável, pelos próprios elementos da consulta, que o substabelecimento feito pelo dr. Carlos Lima ao dr. F. representou «a prática de um acto no interesse do mandante» A., autor na acção (Cfr. *Rev. Leg. e de Jur.*, cit. ano 46, p. 392).

Consequentemente, deve ter-se por inadmissível que, havendo o dr. Carlos Lima colaborado num acto em favor e no interesse de um dos autores no processo mencionado — acto que foi exclusivamente determinado por esse pleito e praticado exactamente e só para essa acção —, seguidamente venha a defender interesses da parte contrária na *mesma* causa (conclusão 7.<sup>a</sup>, primeira parte).

Nestas circunstâncias, é vedado ao sr. advogado consulente aceitar o mandato a que se refere. — *Jaime do Rego Afreixo*.

### **Parecer do vogal Jaime do Rego Afreixo, aprovado em sessão de 9-6-1954**

*O exercício do cargo de chefe do contencioso do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública não é incompatível com o da advocacia.*

O dr. Rodolfo Lavrador, advogado inscrito na Ordem pelo distrito de Lisboa, requereu a sua nomeação para chefe do contencioso do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, lugar criado pelo dec.-lei 39.497, de 31-12-1953; e supõe que, não só em face da competência atribuída, como até da modalidade de remuneração, o desempenho daquele referido cargo não colidirá com o ministério da advocacia, não obstante o n. 7.º do art. 562 do E.J. declarar incompatível o exercício da profissão de advogado com a actividade dos «funcionários das polícias». Todavia — apesar de ser este o entendimento que lhe parece correcto —, porque não quer ficar em dúvida quanto à inteira legalidade da sua situação, submete o assunto à apreciação do Ex.<sup>mo</sup> Presidente.

Ora, e por um lado, dispõe expressamente o cit. art. 562 do E.J. que:  
«O exercício da profissão de advogado é incompatível com as funções de :

7.º — Funcionários das polícias.»

Por outro lado, não é passível de dúvida que ficará revestido de características de «funcionário da polícia» aquele que seja provido no cargo de chefe do contencioso do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública (Cfr., p. ex., arts. 55 e 87 do cit. dec.-lei 39.497, e MARCELLO CAETANO: *Manual do direito administrativo*, 3.<sup>a</sup> ed., p. 447 e 448).

Assim, e consequentemente, parece verificar-se, no caso sob consulta, a incompatibilidade fixada no mencionado n. 7.º do art. 562 do E.J.

Apenas na aplicação da lei não podemos ater-nos unicamente à literalidade do texto.

Nos termos do preceituado no art. 25 do referido dec.-lei 39.497, «ao serviço do contencioso compete apreciar os processos relativos à disciplina do pessoal e emitir parecer sobre os assuntos de natureza jurídica que lhe forem superiormente apresentados».

São estas, exclusivamente, as funções a desempenhar pelo chefe do contencioso; é sòmente esta a sua actividade.

Nenhuma outra lhe será confiada: — os princípios que regem a matéria respeitante ao serviço do contencioso estão, mesmo, reduzidos todos a esse único art. 25, que constitui por si só a respectiva subsecção, que tem o n. V.

A remuneração do chefe deste serviço do contencioso é feita, por força do art. 88 do referido diploma e do mapa I anexo, por meio da gratificação mensal de 1.500\$.

Do que se deixa exposto mostra-se que, ainda considerando o indivíduo que obtiver investidura na chefia do serviço em causa como sendo, em geral, um «funcionário de polícia», tal funcionário é chamado a desempenhar exclusiva, caracterizada e tipicamente as funções próprias e específicas de um mero «chefe de contencioso».

Porém, «o lugar de chefe de contencioso é, no sentido técnico-jurídico, equivalente ao de consultor jurídico», conforme acentua o douto parecer do dr. ÁLVARO DO AMARAL BARATA, aprovado por este Conselho Geral na sessão de 5-1-1950 (in *Rev. da Ordem dos Advogados*, ano 10, 1-2, p. 561).

E os cargos de consultores jurídicos, ou equivalentes, só por advogados podem ser exercidos, nos precisos termos do § 5.º do art. 520 do E.J. (Cfr. Parecer acima invocado).

Logo, não só não se verifica incompatibilidade essencial entre o exercício da advocacia e o desempenho das funções de chefe do contencioso do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, fixadas no art. 25 do dec.-lei 39.497, como, mais do que isso, tais funções só podem ser cometidas a advogado inscrito na Ordem.

Nestas circunstâncias, e em casos especialíssimos como este, há que interpretar a incompatibilidade prevenida no n. 7.º do art. 562 por tal forma que se não seja conduzido à incongruência e ao absurdo de não ser permitido o exercício da advocacia a quem venha a ocupar o men-

cionado cargo — isto por força do aludido n. 7.º do art. 562 do E.J.; e, também, de não poder esse lugar ser afinal desempenhado porque só os advogados inscritos nele devem ser investidos (cit. § 5.º do art. 520) e essa investidura implicaria, por sua vez, a suspensão da inscrição na Ordem em observância do preceituado no art. 14, § 2.º, do Reg. da Inscr. — o que equivaleria a que a pessoa provida no referido cargo de chefe do contencioso deixaria de possuir, «*ipso facto*», um dos requisitos essenciais ao exercício da função.

Quer dizer: a incompatibilidade não pode atingir, não abrange, os consultores jurídicos, chefes do contencioso ou equivalentes e, por isso, ao dr. Rodolfo Lavrador é lícito desempenhar o cargo, que requereu, de chefe de contencioso regulado no cit. art. 25 do dec.-lei 39.497, sem prejuízo de continuar no exercício da advocacia. — *Jaime do Rego Afreixo.*

### **Parecer do vogal José de Magalhães Godinho, aprovado em sessão de 9-6-1954**

*É sempre ilegal anunciar a prestação de serviços profissionais por forma que exceda a simples indicação do nome do advogado, situação do seu escritório e horas de consulta.*

O dr. F., advogado em Chaves, tencionando deslocar-se ao Brasil em Agosto próximo, para tratar de assuntos profissionais, consulta o Conselho Geral para saber se lhe será permitido, se será legal, antes da sua partida fazer inserir nos jornais um anúncio concebido nos seguintes termos :

«Advogado português encarrega-se de tratar, pessoalmente, assuntos pendentes no Brasil. Dirigir-se a dr. F. — Chaves.»

E, para a hipótese de se considerar que um tal anúncio contraria o disposto no art. 546 do E.J., pergunta se será possível a sua publicação omitindo nele a palavra «advogado». Finalmente, deseja saber se mesmo sem a referência a advogado lhe é vedada a publicação do anúncio. Esclarece que o projecto do anúncio não visa fins de reclamo ou de agenciamento de clientela, mas tão-sòmente proporcionar, a quem o deseje, o estudo «*in loco*» e por um técnico de assuntos que, na sua maioria, se arrastam indefinidamente, por falta de assistência eficaz.

Encarregado de dar parecer sobre a consulta não tenho qualquer dúvida em afirmar que, não só em face das disposições do art. 546 do E.J., como ainda dos usos e costumes deontológicos, é vedado a um advogado anunciar nos jornais nos termos em que o consulente o pretende fazer.

Não se põem em dúvida os propósitos que animam o sr. advogado ao pretender publicar o anúncio que refere mas, contra as suas próprias